



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355093**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008391-73.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante IVANILDO MATIAS ANTUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1008391-73.2024.8.26.0037**

**Apelante: Ivanildo Matias Antunes (Justiça Gratuita)**

**Apelada: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.**

**Comarca: Araraquara – 6ª Vara Cível**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO DE TRANSPORTE POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Descredenciamento do motorista autor que decorreu em razão de diversas reclamações realizadas pelos usuários. Infração ao Termo de Uso eleito pelas partes. Improcedência da ação, mantida. Recurso desprovido.

### **Voto nº 31.796**

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Sansão Ferreira Barreto, que julgou improcedente a “ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar de urgência c/c danos materiais e morais”, proposta por **IVANILDO MATIAS ANTUNES** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários de advogado da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, observando a condição de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

O autor apela (fls. 284/303), arguindo ter sido injustamente descredenciado da plataforma digital de transporte, sob a inverídica acusação de agressão física, sem maiores informações que possibilitassem a sua defesa. Destaca que a própria passageira assinalou negativamente, à fl. 137, quanto a ter havido contato físico ameaçador ou desconfortável e quanto ao uso de linguagem agressiva, ofensiva ou discriminatória. Reforça sempre ter agido em perfeita conformidade com os termos de uso da plataforma, possuindo nota 4,96 em sistema no qual a nota máxima é 5,0. Rechaça ter sido notificado pela ré sobre as demais alegações apresentadas na contestação, não lhe tendo sido dado direito de defesa. Considera ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em relação às reclamações contra si lançadas, sem que haja provas concretas de sua efetiva ocorrência. Explica que *“o suposto caso de agressão física ocorreu após um acidente de trânsito, em que o Apelante colidiu com veículo próximo ao local onde o aguardava a passageira que, logo após o acidente, cancelou a corrida. Durante a abordagem o Apelante foi agredido pela condutora e seu pai (que estava como passageiro) sem qualquer reação ou retaliação por parte do apelante, pois este, já nervoso e assustado com o acidente, teve uma crise de ansiedade e começou a tremer.”* (fl. 289). Alega inexistir evidência da veracidade das denúncias, limitando-se a *prints* de mensagens não devidamente confrontadas. Alerta que a imputação de fatos inverídicos e caluniosos contra sua pessoa ofendem sua honra e imagem, gerando danos morais. Crê que a ré agiu de maneira abusiva ao descredenciá-lo sem fornecer informações claras para sua defesa, falhando em cumprir com os deveres decorrentes da boa-fé objetiva.

Invoca a função social do contrato em seu favor, sendo o autor parte hipossuficiente na contratação.

Contrarrazões às fls. 307/329.

### **É o relatório.**

Narra o autor ter iniciado suas atividades como motorista por aplicativo junto à plataforma da ré em 2019, após ficar desempregado, realizar corridas regularmente e exercendo tal atividade profissional como única fonte de renda.

Destaca que possuía boa pontuação na plataforma, com nota 4,96 de um máximo de 5,00, tendo realizado milhares de viagens durante os cinco anos de profissão, até que, em 23/05/2024, foi surpreendido com uma mensagem da ré informando que seu acesso à plataforma estava bloqueado por denúncia de agressão física, sem qualquer aviso prévio ou chance de defesa.

Como se pode verificar, o autor trabalhava como motorista/parceiro utilizando-se da plataforma/ré como intermediária para a realização de transporte de passageiros.

Ou seja, não é destinatário final do serviço, de modo ser incabível a análise das cláusulas e termos de uso sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tampouco cabível se revela a inversão do ônus probatório, como já decidido por esta C. 26ª Câmara:

*“SERVIÇOS PROFISSIONAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e lucros cessantes. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Cerceamento de defesa. Matéria em discussão que foi suficientemente instruída por documentos. A ausência de produção de provas desnecessárias ante a formação da convicção do juiz não implica cerceamento de defesa de quem as requereu. Preliminar rejeitada. Mérito. Autor que não é destinatário final do serviço, e sim motorista parceiro da ré, daí porque não se amolda ao conceito de consumidor, não podendo invocar a aplicação da legislação consumerista. Descredenciamento do autor da plataforma digital de motoristas Uber. Relatos de passageiros acerca de condutas desrespeitosas do autor, de assédio contra mulheres. Relatos feitos por diferentes pessoas, todas passageiras, de forma a conferir-lhes credibilidade suficiente. Violação do código de conduta da plataforma. Suficiência das telas sistêmicas. Inverossímil que a ré descredenciasse o autor arbitrariamente, sem qualquer violação, eis que por meio dele obtém seus lucros, por meio da realização de viagens. Possibilidade de descredenciamento do autor. Precedentes desta E. Câmara. Ausência de ato ilícito por parte da ré. Indenizações indevidas. Sentença mantida. Apelo desprovido.” (Apel nº 1006626-70.2021.8.26.0361 –Rel. Des. Carlos Dias Motta – j. 09.02.2022).*

Prosseguindo, conforme se verifica a partir dos documentos apresentados tanto na contestação como nas razões de apelação, o desligamento do autor da plataforma de transporte se deu de

forma fundamentada, decorrente de reclamações realizadas pelos usuários.

Há relatos dos usuários dando conta de: (i) comportamento agressivo e ameaçador; (ii) direção perigosa e comportamento estranho; (iii) ameaça a usuário com uma faca; (iv) falta de profissionalismo ao deixar um usuário no meio do caminho da viagem; (v) relato de má conduta sexual.

Ou seja, não houve apenas um relato sobre comportamento agressivo para fundamentar o descredenciamento do autor da plataforma digital de transporte, mas sim diversos e provenientes de passageiros diversos.

Nesse cenário, não se verifica qualquer ilicitude praticada pela empresa ré, na medida em que houve infração aos Termos de Uso da plataforma.

E não há de se cogitar de rejeitar as telas sistêmicas, sendo mesmo evidente, e até intuitivo, que a plataforma de transporte não possua interesse em descredenciar motoristas de forma indiscriminada e sem justo motivo, uma vez que auferir lucros com seu trabalho por intermédio da parceria em questão.

Assim, a r. sentença recorrida deverá ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, ficando majorados os honorários advocatícios ao total de 18% do valor da causa, nos termos do §11, do art. 85, do CPC, observada a gratuidade.

**Maria de Lourdes Lopez Gil**

Relatora